

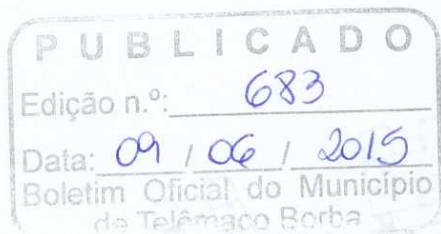


MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2100



SÚMULA: DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS URBANÍSTICAS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINOS AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, no Município de Telêmaco Borba/PR, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

§ 1º Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

§ 2º Em razão da Área de Segurança Aeroportuária – ASA, instituída pelo artigo 103, 2º, III da Lei Complementar 1.569/06 – PDDU/TB, a instalação de quaisquer Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observam-se as seguintes definições:

Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

ERB Móvel - A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna – Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

Solicitante - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.

Detentora – empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

RNI – Radiação Não Ionizante.

Áreas Precárias – Áreas irregularmente urbanizadas.

Área de Segurança Aeroportuária – ASA do Aeroporto Municipal Monte Alegre, como sendo área abrangida por um determinado raio de 20 km (vinte quilômetros) a partir do “centro geométrico do aeródromo”, na qual não é permitida a implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como “foco de atração de pássaros” como matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, assim com quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea

Art. 3º As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra “b”, do inciso VIII, do artigo 3º do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as áreas rurais, zonas urbanas ou categorias de uso do solo, desde que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor possuidor de justo título de posse.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Executivo, a título não oneroso, e formalizado por termo lavrado, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros legais de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo anterior para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. Ocasão em que a cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva, podendo as diversas operadoras compartilhar estruturas de suporte e/ou equipamentos.

§ 4º Os condicionamentos estabelecidos pelo Poder Público Municipal para a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal encarregado de licenciamento:

I. A instalação de ERBs Móveis;

II. A instalação interna de ERBs;

III. A instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV. A instalação de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.

§ 1º São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

§ 2º São consideradas ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

Art. 5º Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

I. A estrutura de suporte tiver altura máxima de 6 metros; ou

II. Em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 6º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 7º O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das Estruturas de Suporte (torres e postes) deverá atender às seguintes disposições:

- I.** Em relação a instalação de torres: 5 m (cinco metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do bordo externo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
- II.** Em relação a instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;
- III.** A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Rádio Base, em relação às divisas laterais e de fundos, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), e 3 m (três metros) em relação ao alinhamento frontal.

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos Órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

Art. 9º Poderá ser admitida a instalação dos abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

- I.** Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II.** Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.
- III.** Não se situem sobre o recuo frontal obrigatório, segundo o zoneamento do imóvel.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 10. A instalação dos equipamentos de transmissão, containeres e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 11. A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12. Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos no anexo 04 da Lei 1.611/2007 (de Zoneamento), dispondo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 13 A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base depende da expedição de Certidão de Viabilidade Técnica e Alvará de Construção, exarados conforme o disposto na Lei 1.635 de 31 de outubro de 2007 (Código de Obras) e da respectiva autorização do órgão ambiental competente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação, respectivamente, em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

Art. 14 A Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão da Obra são de competência da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SMPUHMA a qual procederá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de análise prévia, construção, instalação e funcionamento, observadas às normas locais, da ABNT e da ANAC.

§ 1º Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados, segundo os ditames do Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba (lei 1635/2007), os seguintes documentos:

I. Requerimento;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- II.** Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III.** Documento comprobatório da posse idônea ou da propriedade do imóvel;
- IV.** Contrato social da empresa requerente e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas e na hipótese de instalação em área pública, as certidões exigíveis por lei para contratação com o poder público, mormente de regularidade fiscal, social e trabalhista;
- V.** Procuração emitida pela Operadora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI.** Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.
- VII.** Documento legal que comprove a anuência prévia exarada pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil)

§ 2º Para solicitação de emissão de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica deverão ser apresentados segundo o disposto no art. 11, § 3º do Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba (lei 1635/2007), apresentando os seguintes documentos.

- I.** Requerimento por escrito;
- II.** Planta simplificada do imóvel e da sua situação em entorno de raio de 200 metros, indicando nº. do lote, nº. da quadra, nome da rua e sua largura, existência de equipamentos públicos de educação, saúde, esportes, Áreas de Preservação Permanente ou outros elementos que possam interferir no projeto, em escala de 1:1000;
- III.** Projeto simplificado do equipamento pretendido;
- IV.** Matrícula atualizada do imóvel ou título equivalente de domínio;

§ 3º Nos termos do disposto no art. 11, § 1º do Código de Obras poderão ser requeridos simultaneamente.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto Executivo de implantação com os termos desta lei e demais cominações legais estaduais e federais pertinentes

Art. 16. Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base deverá ser requerida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SMPUHMA a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 17. Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra serão de 30 (trinta) dias, respectivamente, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a operar comercialmente a Estação Radio Base até que o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 18. A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o *caput* deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

- I.** Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;
- II.** Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;
- III.** Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

- I.** Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;
- II.** Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as disposições contidas no Art. 36 e seguintes da lei 1.635/2007 – Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.

Art. 24. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 25. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes, e se encontrem em operação desde antes do início desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º desta lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º Fica concedido o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

do requerimento acompanhado da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Rádio Base.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Rádio Base até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4º Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas.

§ 5º Durante o prazo disposto nos § 1º, § 2º e § 3º, § 4º deste artigo não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei, salvo se por determinação da ANATEL ou ANAC.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 03 de junho de 2015.


Luiz Carlos Gibson
Prefeito